



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018

Deliberações: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, APROVADA PELO
PLENÁRIO.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Recebeu a Emenda Supressiva nº 1, tendo sido aprovada na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

Retornando então o processo legislativo a esta comissão permanente, na condição de Presidente em Exercício da comissão, em reunião do dia 4 de agosto de 2018, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DIREITO:

A separação dos poderes é princípio fundamental de ordem constitucional, insculpido no texto do art. 2º da Carta Republicana, inclusive como *cláusula pétrea* prevista no art. 60, § 4º, III, da CF de 88, diante do Poder Constituinte originário, pela criação de um Estado Soberano, que há divisões de funções precípuas ou típicas.

O exercício de atividades vinculadas à prestação de serviços públicos, através de criação ou adesão à programa que demanda regulamentação pelo Município, é função típica do Poder Executivo, cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei que cuide de assunto (melhoria de qualidade de serviço público da saúde), como no caso em comento.

A iniciativa da matéria tem seu extrato de validade no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que cuidam de organização ou adesão a programas de melhoria e produtividade, concedendo determinada gratificação aos profissionais são típicas do Poder Executivo, cabendo assim, no caso do Município, ao Chefe do referido poder deflagrar o seu processo de constituição, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Com a relação à organização ou regulamentação de programa, no caso adesão, por parte do Município, a Carta Constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, atribuiu ao Município também a condição de ente federado, possuindo autonomia político administrativa, o que garanta sua capacidade editar normas, de ter seu próprio governo e de se organizar administrativamente, não havendo qualquer hierarquia entre os entes.

A criação ou regulamentação de programa, embora que seja de adesão pelo Município, deve ser cuidado na forma de lei ordinária, conforme podemos verificar por simetria ou similaridade, na seara do processo legislativo, a exigência prevista no art. 48, IV, da Carta Constitucional, conforme segue abaixo reproduzido:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Conforme sendo normas de reprodução obrigatória as que cuidam do processo legislativo constitucional, tal previsão similar está no art. 17, I, da Lei Orgânica do Município, que demandam apreciação e deliberação legislativa, sujeita à sanção do Prefeito, a organização ou regulamentação de programa no âmbito das atividades administrativas (serviços públicos).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O princípio da reserva legal, estabelecido no art. 48, IV, da CF de 88, cuja simétrica reprodução está no art. 17, I, da Lei Orgânica, portanto, é inafastável ao caso, dependendo assim de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, pelo exercício da função típica legislativa da Câmara Municipal.

Ainda sobre o tema cuidado, tratando-se de matéria pertinente à produtividade ou melhoria de qualidade de atendimento de agentes públicos (profissionais da saúde), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes, inclusive para estabelecer os programas que vinculam servidores a determinado caso, como melhoria de qualidade e produtividade, recompensado de forma legal por determinada remuneração (gratificação), característico do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.

Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39 da CF de 88, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

No regime estatutário, os programas de qualidade, produtividade e retribuições (gratificações) para determinados profissionais, mediante o caso específico em análise, são regulados na forma da lei ordinária, e não através de contratos, em função justamente da opção desse regime jurídico único (estatutário).

Prosseguindo sobre a matéria, quanto ao mérito em questão, podemos reproduzir texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a utilização no município de Nova Venécia/ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de Saúde da Atenção Básica do Município, de acordo com a Portaria GM/MS n.º 204/2007 e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criou o Programa de Melhoria da Qualidade e do Acesso à Atenção Básica.

O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) foi criado com o objetivo de induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir a maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Para isso, desde que atingidas determinadas metas e resultados previstos nas Portarias do Ministério da Saúde, é concedido um incentivo financeiro variável ao município.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O Prêmio regulamentado por esta lei não se estende a todos os servidores, haja vista as vedações impostas expressamente pela Portaria n.º 204/2007 do Ministério da Saúde, sendo que somente devido aos servidores em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB, independentemente da categoria profissional, respeitado o disposto nesta legislação, bem como as demais vedações legais e constitucionais.

Em função do objetivo primordial do PMAQ-AB, qual seja, ampliar o acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, buscou-se ratear os valores para pagamento dos profissionais vinculados às equipes de Atenção Básica vinculados ao PMAQ-AB, que desenvolvam efetivamente suas atividades, independente dos vínculos dos mesmos com o município, regularmente compromissados e vinculados à Atenção Básica, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, bem como à custeio, projetos, atividades de estruturação e melhoria da estrutura da Atenção Básica Municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhoria da Qualidade e do Acesso.”

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR PELO PROJETO COM A EMENDA SUPRESSIVA JÁ APROVADA:

A iniciativa da matéria encontra amparo no art. 2º do Texto Magno, pelo princípio da separação dos poderes, no exercício da função típica do Poder Executivo, regulamentando programa ou atividade vinculada a serviço público (programa PMAQ/AB), em conformidade com o ordenamento jurídico.

O princípio da reserva legal está sendo respeitado sobre o assunto tratado, em conformidade com o art. 48, IV, da CF de 88, e o art. 17, I, da Lei Orgânica do Município, cabendo a deliberação pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo, antes de prévia sanção ou veto do Executivo, nos moldes do processo legislativo constitucional.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O mérito é inquestionável por se tratar de programa de melhoria de qualidade no atendimento realizado por profissionais da área de saúde no Município, cuja desenvoltura garantirá o recebimento de uma retribuição (gratificação) na forma prevista na proposição, revestido, portanto, do manifesto interesse público.

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)

Relator – Presidente em Exercício da CLJRF

PELAS EMENDAS



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018 COM A
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 APROVADA**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
ACESSÓRIOS:	Emenda Supressiva nº 1 aprovada
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), Presidente da CLJRF em exercício

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, às folhas 46 a 50, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente em exercício da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018

Deliberação: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, APROVADA PELO
PLENÁRIO.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Recebeu a Emenda Supressiva nº 1, tendo sido aprovada na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

Retornando então o processo legislativo a esta comissão permanente, na condição de Presidente da comissão, em reunião do dia 4 de agosto de 2018, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, previstas no art. 82 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DO PROGRAMA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

O PMAQ - AB tem como objetivo incentivar os gestores a melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) por meio das equipes de Atenção Básica à Saúde. A meta é garantir um padrão de qualidade por meio de um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde. O programa eleva os recursos do incentivo federal para os municípios participantes, que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

Através deste Programa, de abrangência nacional, em centros urbanos equipes bem avaliadas poderão receber até R\$ 11 mil a mais, por mês. Hoje, cada equipe recebe do governo federal de R\$ 7,1 mil a R\$ 10,6 mil, de acordo com o perfil sociais, econômicos e culturais, acrescidos ainda pelos recursos das equipes de Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde.

Para a avaliação dos profissionais de saúde/equipe é composto por três partes:

- 1) Uso de instrumento para que a própria equipe avaliar o trabalho que desenvolvem - corresponde a 10% da nota de avaliação;
- 2) Desempenho em resultados em 24 indicadores de saúde firmados no momento que a equipe entrou no Programa - responsável por 20% da nota de avaliação;
- 3) Desempenho nos padrões de qualidade verificados por avaliadores externos que visitaram os profissionais de saúde/equipe - corresponde a 70% da nota de avaliação.

Em maio de 2012, o Ministério da Saúde iniciou essa avaliação visitando as 17.304 equipes que atendem no SUS, o equivalente a 53,3% do total de equipes de saúde da família no país (32.809) - que aderiram ao programa em 3.972 municípios brasileiros.

Na avaliação, a opinião dos cidadãos também está sendo considerada. Já foram ouvidos mais de 65.000 brasileiros e a percepção de cada um deles, a respeito de como anda a qualidade da atenção básica, será utilizada momento da definição do volume de recursos financeiros que serão transferidos aos municípios.

Veja a importância do programa para a área de saúde, objetivando garantir melhor desempenho através de uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem ao programa.

O objetivo do programa é valorizar e incentivar as equipes de profissionais que atuam na Atenção Básica do Município, considerando que o repasse dos recursos estão condicionados ou vinculados, também e principalmente à boa atuação das equipes.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Podemos definir como mecanismo ou forma de melhorias em resultados na área de saúde pública, como importante programa estabelecido pelo governo federal, e que também traz estímulos para aprimorar e melhorar a qualidade dos serviços de saúde ofertados aos munícipes.

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A matéria é de relevante interesse público, pertinente à área de saúde pública, em que estabelece normas no âmbito municipal para fins de desenvolvimento desse importante programa, com a formação ou adesão de profissionais para a equipe específica, objetivando melhorias e qualidade no atendimento à população.

Ressalta-se também da importância de se conceder uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem à equipe do programa, de acordo com critérios e métodos de produção e efetividade.

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018 COM A
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 APROVADA**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
ACESSÓRIO:	Emenda Supressiva nº 1 aprovada
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA em exercício

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araujo, às folhas 56 a 59, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de setembro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CESA - RELATORA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018

Deliberação: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, APROVADA PELO PLENÁRIO.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Recebeu a Emenda Supressiva nº 1, tendo sido aprovada na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

Retornando então o processo legislativo a esta comissão permanente, na condição de Presidente da comissão, em reunião do dia 4 de agosto de 2018, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS RECURSOS DO PROGRAMA E DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUMPRIMENTO:

O PMAQ - AB é um programa implantado pelo Governo Federal, cujos recursos serão destinados ao incentivo de melhorar a qualidade na prestação dos serviços da área de saúde, em que cabe ao Município fazer a adesão.

Mediante a adesão ao programa, os recursos serão repassados pelo Governo Federal ao Município, de acordo com as regras previstas no programa, para que sejam utilizados como retribuição aos profissionais de saúde que participarem, através de uma gratificação conforme regulamentado.

Os recursos serão movimentados através de órgãos ou unidades do Poder Executivo, por meio de rubricas ou inserções de programas ou atividades na lei orçamentária e demais normas que regem a ordem orçamentária, necessárias condições estas para que se dê viabilidade no repasse e a consequente destinação aos profissionais de saúde por participarem do programa.

A justificativa do programa já se encontra de forma bastante exaustiva na mensagem da proposição do executivo, com a finalidade de aprimorar e qualificar os serviços de profissionais ou equipes da área de saúde, cuja retribuição se dará na forma de pagamento de uma gratificação, com oriundos integrantes do programa e repassados pelo Governo Federal.

A matéria, portanto, não afeta as finanças públicas e tampouco traz qualquer transtorno orçamentário ou financeiro ao Município, devendo observar as regras de gerenciamento e aplicação dos recursos, em face da execução orçamentária e programática a que competirá ao Município.

A matéria se encontra em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não afetando também o patrimônio municipal.

É evidente que, no caso de inexistência de elementos ou dotações orçamentárias para a execução do programa (utilização dos recursos), deverão ser abertos ou suplementados créditos orçamentários para a finalidade.

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A matéria cuida de adesão a um programa do Governo Federal, voltado para melhor qualidade na prestação de serviços públicos na área de saúde, através de equipe de profissionais que a integrarem, cuja retribuição se dará na forma de uma gratificação, diante da análise de resultados positivos, conforme regulamento do programa.

Os recursos serão repassados pelo Governo Federal ao Município, cabendo assim a este gerenciar por meio de suas normas orçamentárias e financeiras, estando em conformidade com a legislação afim, especialmente no que tem a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se também da importância de se conceder uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem à equipe do programa, de acordo com critérios e métodos de produção e efetividade, por meio dos recursos que serão repassados, integrantes do programa.

Contudo, verificou-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

Foi, portanto, apresentada a Emenda Supressiva nº 1, com objeto de supressão do § 6º do art. 4º do projeto em análise, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 3 de setembro de 2018.

A supressão fora necessária, corrigindo assim esse equívoco ou falha quando da redação da proposição original, evitando-se assim que ficasse prejudicada ou de difícil interpretação da norma quando em vigência.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Relator – Presidente da CFO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018 COM A
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 APROVADA**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
ACESSÓRIOS:	Emenda Supressiva nº 1 aprovada
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), Presidente da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), às folhas 65 a 67, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018 com a Emenda Supressiva nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO - RELATOR

GEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

Peles conclusões
05/09/2018